Proc. TC 1362/07 Fls. 256 Ass. _____

6ª Controladoria Técnica

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 5258/2008

PROCESSO: 1362/2007

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA

BARRA

EXERCÍCIO: 2006

AGENTE RESPONSÁVEL PELO

ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS: LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS

AGENTE RESPONSÁVEL PELO

EXERCÍCIO: CÉLIO MOREIRA DE BRITO

CONSELHEIRO RELATOR: UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra** relativa ao **exercício de 2006.**

Destaca-se que, com base no Relatório Técnico de Limites n° 147/2007 (fls 102/131) e na Análise Técnica Contábil n° 206/2007 (fls 132/136), foi notificado o **Sr. Lucas de Oliveira Santos** conforme Termo de Notificação n° 01335/2008 (fls 243) e citado o **Sr. Célio Moreira de Brito** conforme Termo de Citação n° 090/2008 (fls 201).

Cumpre informar que o **Sr. Célio Moreira de Brito** respondeu ao Termo de Citação n^2 090/2008 (fls. 206/221).

Ressalta-se que o Plenário desta Corte de Contas, por unanimidade na 85ª sessão ordinária, considerou **REVEL** o **Sr. Lucas de Oliveira Santos**, **agente responsável pelo encaminhamento das contas**, tendo em vista o não atendimento ao Termo de Notificação nº 1335/2008 (fls 243), através da Decisão TC 4836/08 de 06/11/08 (fl. 252).

Proc. TC 1362/07 Fls. 257 Ass.

Procede-se portanto, à análise contábil das peças remetidas a esta Corte de Contas em resposta ao Termo de Citação nº 090/08, em nome do **Sr. Célio Moreira de Brito**, responsável pelo exercício de 2006.

1. DA NOTIFICAÇÃO

O agente responsável pelo encaminhamento, o **Sr. Lucas de Oliveira Santos**, foi notificado para apresentar os documentos abaixo relacionados na Instrução Técnica Inicial $n^{\rm o}$ 398/2008 (fls. 0226/227):

- **1.1.a)** Extratos bancários dos meses subseqüentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, conforme art 105, III, "d" da Res. TC 217/07;
- **1.1.b)** Balancete de Verificação Acumulado, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentários, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final, conforme art 105, VI, da Res. TC 217/07;
- **1.1.c)** Balancete de execução orçamentária do mês de dezembro, demonstrando a movimentação das receitas e despesas com o valor da previsão orçamentária, a movimentação dos créditos adicionais e os valores acumulados no exercício, de empenho, liquidação e pagamento, conforme art 105, VIII, da Res. TC 217/07;
- **1.1.d)** Relação de créditos adicionais, discriminando a lei autorizativa, instrumento de abertura, o valor e a fonte de recurso utilizada, conforme art 105, IX da Res. TC 217/07;
- **1.1.e)** Balancete de execução extra-orçamentária do mês de dezembro, demonstrando a movimentação das receitas e despesas com o saldo inicial, saldo acumulado de entradas e saídas e saldo final, evidenciado por relatório detalhado por nível de conta-contábil de lançamento art 105, X da Res. TC 217/07;
- **1.1.f)** Relação dos gestores responsáveis, conforme art 105, XI da Res. TC 217/07;
- **1.1.g)** Cópia dos atos de designação, posse, exercício e exoneração dos gestores do órgão no período em análise e do gestor responsável pelo encaminhamento da respectiva Prestação de Contas Anual, conforme art 105, XII da Res. TC 217/07;

Proc. TC 1362/07 Fls. 258 Ass. _____

1.1.h) Instrumento normativo fixador do subsídio dos vereadores e possíveis alterações, conforme art 105, XV da Res. TC 217/07.

Da Análise:

Considerando que ocorreu a revelia do agente responsável pelo encaminhamento das contas o **Sr. Lucas de Oliveira Santos**, verifica-se que a Notificação não foi Atendida.

2. DA CITAÇÃO

O **Sr. Célio Moreira de Brito**, citado para apresentar as justificativas sobre os fatos referentes à Prestação de Contas do exercício em análise, apresentou as seguintes argumentações e peças contábeis (fls. 206 a 221).

2.1. Assinatura da Prestação de Contas (item 1.2 do RTC nº 251/07).

Da justificativa:

O defendente argumenta em suas justificativas que:

"Realmente, o Sr. Jaconias Dias Martins, acumulou por um período a função de Secretário de Finanças e Contador do Legislativo Municipal, no entanto, registra-se que no ano de 2006, a Câmara Municipal de Conceição da Barra, não tinha na sua estrutura cargo específico de contador.

A criação do referido cargo se deu apenas no exercício de 2007, com a atualização da estrutura administrativa da Câmara Municipal e mesmo assim, pendente de Concurso Público.

Registra-se, que não houve má fé ou intenção de prejudicar o regular andamento do setor, mas era a prática corriqueira até então.

A apontada irregularidade, de aspecto formal, não influiu na gestão dos recursos e nem na administração do Legislativo no ano de 2006.

Desta forma, não há no caso, prejuízo resultante da conduta, ainda que não aconselhável, requer-se, pois, a acolhida da presente justificativa, para ver sanada a indigitada irregularidade ".

Da análise:

De acordo com as informações prestados pelo Sr. Célio Moreira de Brito verificase que o acumulo de funções ocorreu em função da não existência do cargo de

Proc. TC 1362/07 Fls. 259 Ass.

contador nos quadros do ente, tendo este sido criado somente a partir do exercício de 2007.

Citação atendida.

2.2. Divergência do Resultado Patrimonial (item 5.1 do RTC nº 251/07).

Da justificativa:

O defendente argumenta em suas justificativas que:

"Até a presente data o requerente não logrou explicações do setor contábil da Câmara Municipal, para a referida irregularidade. A migração do programa responsável pela execução financeira, que no ano de 2006 era a I & L Informática e em 2007 era a SMART Informática, pode ter influenciado nos dados que baseiam o relatório do anexo 15".

Da análise:

Após análise da justificativa apresentada pelo jurisdicionado, verifica-se que não houve esclarecimento da divergência anteriormente apontada mantendo-se portanto a divergência anteriormente apontada de **R\$ 158.988,15** (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais, quinze centavos) conforme tabela abaixo.

SALDO PATRIMONIAL:

Ativo Real Líquido/2005	R\$	176.248,73
(+) Superávit Patrimonial/2006	R\$	34.854,54
Ativo Real Liquído/2005	R\$	211.103,27
(-) Superávit Patrimonial contabilizado no Anexo 14	R\$	52.115,12
(=) Divergência	R\$	158.988,15

Citação não atendida.

2.3. Pagamento de Sessões Extraordinárias (item 2.2.1.2.3 do RTL nº 147/07).

Da justificativa:

O defendente argumenta em suas justificativas que:

"Apurou-se realmente que houve pagamento de sessões extraordinárias após a EC-50, contudo, refere-se apenas aos meses de março e julho, já que a pagas no mês de fevereiro referem-se as sessões extraordinárias realizadas no mês de janeiro/2006, antes portanto, da vigência da EC-50, conforme documentos em anexo. Verificada a irregularidade, o requerente adotou as medidas para a devolução aos cofres públicos dos valores pagos irregularmente, conforme a Resolução 006/006, que autoriza o desconto nos subsídios dos senhores vereadores dos valores correspondentes".

Da análise:

Após análise da justificativa apresentada, verifica-se que o jurisdicionado apresenta cópia da Resolução que autorizou o desconto do valor pago irregularmente, Resolução nº 006/2006 constante de fls. 210, e cópia de extrato analítico de folha de pagamento (fls. 213 a 221).

Anteriormente foi indicado no item 2.2.1.2.3 do RTL nº 147/07, o cabimento do ressarcimento aos cofres municipais, do valor relativo à sessão extraordinária, indevidamente recebida pelos edis em 2006, no valor total de **R\$43.200,00** (quarenta e três mil e duzentos reais), equivalente a **25.534,93 VRTE'S.**

Entretanto, prospera a afirmação do defendente de que a irregularidade refere-se somente ao período após a vigência da EC-50 ou seja, os meses de março e julho de 2006. Nesse diapasão, o valor que deve ser considerado como indevidamente recebido deve ser de **R\$ 27.000,00** (vinte e sete mil reais) conforme tabela abaixo:

Vereadores	março	julho	Valor Total
Anderson Kleber da Silva	1.200,00	1.800,00	3.000,00
Ângelo Cezar Figueiredo	1.200,00	1.800,00	3.000,00
Célio Moreira de Brito	1.200,00	1.800,00	3.000,00
Chrystiano Barreira de Souza	1.200,00	1.800,00	3.000,00
Geniel Paulo de Brito	1.200,00	1.800,00	3.000,00
Juvenal Ferreira Estevo	1.200,00	1.800,00	3.000,00
Lucas de Oliveira Santos	1.200,00	1.800,00	3.000,00
Pedro Andrade dos Santos	1.200,00	1.800,00	3.000,00
Wellington Pina Ribeiro	1.200,00	1.800,00	3.000,00
Sub-total	10.800,00	16.200,00	27.000,00

VRTE'S de 2006: 1,6918

Proc. TC 1362/07 Fls. 261 Ass.

Ainda afirma a defesa, que a devolução dos valores indevidos deu-se conforme preceitua a Resolução nº 006/2006 (fls 210) no seu art. 1º, § 1º ou seja, desconto em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Ora, da análise dos extratos analíticos de folha de pagamento apresentados, percebe-se que: 1º) o desconto mensal é no valor de R\$ 100,00 e, 2º) nestas não é possível identificar os meses de referência.

Logo, não ficou demonstrada a devolução e, caso já tenha ocorrido, em qual montante. Além disso, com um desconto mensal de R\$ 100,00, caso este valor se mantenha linear, o montante máximo que cada vereador devolverá será de R\$ 2.400,00, valor inferior ao já apurado como sendo o realmente devido por cada vereador (R\$ 3.000,00).

Diante do exposto e considerando o que preceitua a EC-50 e o Parecer Consulta TC-24/06, fica mantido os valores passíveis de devolução, **R\$ 27.000,00** (vinte e sete mil reais) correspondentes a **15.959,33 VRTE'S**, referentes aos pagamentos indevidos de sessões extraordinárias.

Citação não atendida.

2.4. Gasto Total do Poder Legislativo (item 2.2.3 do RTL nº 147/07).

Da justificativa:

O defendente argumenta em suas justificativas que:

"O requerente registra há possibilidade de erro em algum lançamento contábil, pois o valor é insignificante, comparando-se com a movimentação do exercício.

Requer-se, pois prazo, para o levantamento junto ao setor de contabilidade da Câmara Municipal para apresentação de justificativa técnica, pois somente tendo acesso as informações contábeis a época o requerente poderá justificar o limite extrapolado."

Da análise:

O requerente justifica-se afirmando que há possibilidade de erro em algum lançamento contábil, considerando ainda o valor anteriormente apurado, **R\$ 5.151,35** (cinco mil, cento e cinquenta e um reais, trinta e cinco centavos) acima do limite legal, insignificante, comparando-se com a movimentação do exercício.

Proc. TC	1362/07
Fls. 262	
Ass.	

No entanto, o provável erro de lançamento contábil não altera o valor de despesa já realizada. Assim, o defendente além de não apresentar nenhuma prova de que efetivamente ocorreu erro de lançamento contábil, não apresenta justificativas aceitáveis.

Citação não atendida.

2.5. Análise da Lei de Fixação dos Subsídios (item 2.2.1.2.1 do RTL n^2 147/07).

Da justificativa:

O defendente argumenta em suas justificativas que:

"Não obstante a Lei que fixa os subsídios, ter sido encaminhada, por imposição legal, no balanço geral, encaminhado no ano posterior a gestão do requerente, o mesmo neste ato apresenta a Lei Municipal 2.230/2004, onde consta os subsídios dos Srs. Edis."

Da análise:

O requerente justifica-se apresentando cópia da Lei nº 2.230/2004 constante de fls. 211 dos autos confirmando a legalidade dos valores apurados por meio das fichas financeiras dos edis, anexadas às fls. 76/84 dos autos.

Citação atendida.

2.6 Verba indenizatória paga ao Presidente da Câmara Municipal (item 2.2.1.2.2 do RTL n^2 147/07).

Da justificativa:

O defendente argumenta em suas justificativas que:

Proc. TC 1362/07 Fls. 263 Ass.

"No ano de 2006 o requerente recebeu pelo exercício da Presidência da Câmara o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 3º da Lei Muncipal 2.230/2004 em anexo.

O recebimento de forma diferenciada pelo Presidente, foi alvo da Resolução TC 207/05, onde preceitua:

"Art. 3º O Presidente da Câmara pode receber subsídio diferenciado dos demais vereadores, desde que o valor conste no instrumento normativo que fixou o subsí Edis."

Da análise:

Da análise do art. 2º da Lei Municipal nº 2.230/2004 (fls. 211) percebe-se que há autorização legal para o recebimento de subsídio diferenciado para o exercício da Presidência da Câmara conforme estabelece o art. 3º da Resolução TC 207/05.

Citação atendida.

3. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, referente ao exercício de 2006, verificou-se que sob o aspecto técnico-contábil as demonstrações contábeis **não representaram adequadamente**, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, tendo-se em vista o exposto nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva que apontaram as seguintes impropriedades:

2.2 Divergência do Resultado Patrimonial no valor de R\$ 158.988,15 Infrigência: Lei 4.320/64 anexo 15 e art. 105.

2.3 Pagamento indevido de Sessões Extraordinárias no valor de R\$ 27.000,00 correspondentes a 15.959,33 VRTE'S.

Infrigência: EC 50/06 e Parecer Consulta TC-24/06

2.4 Gasto Total do Poder Legislativo acima do limite no valor de R\$ 5.151,35.

Infringência: Art. 29-A, inciso I, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25

Em face das incorreções acima referenciadas, sugerimos, s.m.j, ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas, que sejam julgadas **IRREGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Conceição da Barra**, referentes ao **exercício de 2006**, **sob**

Proc. TC 1362/07
Fls. 264
Ass

responsabilidade do Sr. Célio Moreira de Brito conforme Art. 59, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 32/93.

Sugerimos ainda, o ressarcimento aos cofres municipais dos valores relativos à sessão extraordinária, indevidamente recebida pelos edis em 2006, no valor total de **R\$ 27.000,00** (vinte e sete mil reais), equivalente a **15.959,33 VRTE'S.**

Informamos que tendo em vista o não encaminhamento dos documentos apontados no item 1 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme Notificação nº 01335/2008, opinamos, s.m.j., aplicação de multa conforme disposto no artigo 96, § 1º da Lei Complementar 32/93 ao Sr. Lucas de Oliveira Santos, agente responsável pelo encaminhamento das contas referentes ao exercício de 2006.

Vitória, 19 de novembro de 2008.

Fábio Vargas Souza Controlador de Recursos Públicos